



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 713.522 - RJ (2015/0123006-4)**

**RELATOR : MINISTRO NEFI CORDEIRO**  
**AGRAVANTE : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO**  
**AGRAVADO : ALAN LUCENA DA SILVA**  
**ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO**

### EMENTA

PENAL E PROCESSUAL PENAL. AGRADO REGIMENTAL NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. FURTO QUALIFICADO. ACÓRDÃO QUE DESCLASSIFICOU A CONDUTA DE ROUBO CIRCUNSTANCIADO. GRAVE AMEAÇA NÃO CONFIGURADA. REEXAME DO CONJUNTO FÁTICO PROBATÓRIO. SÚMULA 7/STJ. AGRADO REGIMENTAL IMPROVIDO.

1. O *Parquet* sustenta que o acórdão recorrido, ao dar provimento ao apelo defensivo para desclassificar a conduta perpetrada pelo agente do crime de roubo circunstanciado para o de furto qualificado, teria violado o art. 157, *caput*, do Código Penal, porquanto estaria presente, no caso, a grave ameaça necessária para a configuração do crime de roubo.
2. Rever o entendimento externado pelas instâncias ordinárias, concluindo-se pela presença de grave ameaça, implicaria necessário reexame de provas, o que não se admite na via do recurso especial, tendo em vista o óbice da Súmula n. 7 desta Corte.
3. Agravo regimental improvido.

### ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Sexta Turma do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Ericson Maranhão (Desembargador convocado do TJ/SP), Maria Thereza de Assis Moura e Sebastião Reis Júnior votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Rogerio Schietti Cruz.  
Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Nefi Cordeiro.

Brasília, 20 de outubro de 2015(Data do Julgamento)

MINISTRO NEFI CORDEIRO  
Relator



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 713.522 - RJ (2015/0123006-4)**

**RELATOR : MINISTRO NEFI CORDEIRO**  
**AGRAVANTE : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO**  
**AGRAVADO : ALAN LUCENA DA SILVA**  
**ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO**

### RELATÓRIO

#### **O EXMO. SR. MINISTRO NEFI CORDEIRO:**

Trata-se de agravo regimental interposto pelo MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO contra decisão de fls. 311/314, que negou provimento ao agravo em recurso especial em razão da incidência da Súmula 7 do STJ.

Sustenta o *Parquet* que postula tão somente a reavaliação jurídica dos elementos probatórios constantes da fundamentação do acórdão recorrido, razão pela qual entende deva ser afastado o mencionado óbice sumular. Ressalta que não poderia o ora agravado ter sua conduta desclassificada para furto, sob pena de violação ao art. 157, *caput*, do Código Penal.

Requer, assim, a reconsideração da decisão recorrida ou sua submissão ao julgamento pelo Órgão Colegiado.

É o relatório.



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 713.522 - RJ (2015/0123006-4)

### VOTO

#### O EXMO. SR. MINISTRO NEFI CORDEIRO (Relator):

A despeito das razões apresentadas, o agravante não trouxe argumentos capazes de reformar a decisão agravada, que deve ser mantida por seus próprios fundamentos (fls. 311/314, com destaques):

*No recurso especial, o Parquet sustenta que o acórdão recorrido, ao dar provimento ao apelo defensivo para desclassificar a conduta perpetrada pelo agente do crime de roubo para o de furto qualificado, teria violado o art. 157, caput, do CP, porquanto estaria presente, na hipótese dos autos, a grava ameaça necessária para a configuração do crime de roubo. Alega que, é fato incontroverso nos autos que, o ora recorrido "disse, perdeu, perdeu, ele puxou o meu celular, nisso eu segurei, ele puxou mais forte, e me derrubou no chão, me arranhou até" (fl. 218 - g.n.). Em outros termos, não fosse a violência empregada para arrebatrar o bem, da qual resultou ofensa à integridade física da vítima, o acusado não conseguiria êxito em sua empreitada (fl. 251).*

**O acórdão recorrido, soberano na análise dos elementos probatórios dos autos, consignou inexistentes, na espécie, as elementares do crime de roubo, razão pela qual operou a desclassificação delitiva, tudo conforme se extrai da sua fundamentação, in verbis (fls. 218/221, com destaques):**

*Merece acolhida a pretensão recursal defensiva. Isto porque **os elementos trazidos aos autos**, mercê da realização da Instrução Processual, **demonstram a inocorrência da prática de qualquer violência ou de grave ameaça** por ALAN, segundo o que se extrai do próprio relato judicial apresentado pela vítima (gravação mídia). Senão, vejamos:*

*NATHALIA: "eu estava parada esperando o ônibus mexendo no celular, aí chegaram dois rapazes, e aí um deles de blusa amarela, o que foi preso, disse, perdeu, perdeu, ele puxou o meu celular, nisso eu segurei, ele puxou mais forte, e me derrubou no chão, me arranhou até. Eles saíram correndo, eu tentei correr atrás, parei uma patrulha da guarda municipal, e a guarda municipal continuou correndo atrás deles e eu fiquei no meio do caminho, vindo a prender um deles;" - GRIFOS PRÓPRIOS.*

**Conforme se depreende de tal narrativa, a mecânica eleita por ALAN para efetuar a subtração do aparelho de telefonia celular de propriedade de NATHALIA não envolveu a prática de qualquer conduta que pudesse figurar sequer como ameaça, tendo aquele manifestado simplesmente a palavra de ordem "perdeu", o que, de per si, não se constitui em qualquer elemento relevante à espécie,**



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

*cabendo ainda ser recordado que, ainda que se mostrasse viável a caracterização na espécie de uma ameaça, esta não seria suficiente para cristalizar a perpetração do delito de roubo, porquanto aquilo que a norma penal erigiu à condição de elementar desta figura típica é a "grave ameaça" e certo é que não é qualquer manifestação de intimidação que se credencia a alcançar tal status. Entende-se por grave ameaça apenas aquela séria promessa de mal injusto que possa ser realizado imediatamente após tal manifestação, porquanto se algo é utilizado como engodo para intimidação, mas não tem raízes reais e não pode ser concretizado, então não pode ser classificado como constitutivo de uma grave ameaça.*

*[...]*

*Agora e quanto à apontada violência, o que se constata é que esta foi perpetrada pelo imputado única e exclusivamente voltada à coisa a ser subtraída, inexistindo qualquer representação dolosa quanto à prática da vis corporalis em face de NATHÁLIA, quem deixa evidente que se lesionou por ter caído ao chão, em função do forte puxão que ALAN efetuou no aparelho de telefone. Ou seja, o que se tem por desenhado é a circunstância de aquela ter-se lesionado quando caiu ao chão, em virtude do desequilíbrio que lhe acometeu após tentar evitar que este se apoderasse da res furtiva, evento este que se mostra muito longe de cristalizar a prática de violência contra pessoa, que se constitui como uma das elementares do delito de roubo.*

*Sendo assim e diante da narrativa ministerial, que se amolda à configuração da prática de delito menos grave, a solução adequada é a desclassificação da conduta em questão para aquela de furto, na modalidade qualificada pelo concurso de agentes [...]*

*Percebe-se da leitura do excerto que a conclusão exarada pelo acórdão deriva da análise das provas colhidas dos autos. Destarte, tem-se que o acolhimento do pleito de afastamento da desclassificação do delito operada pelo decisum esbarra no óbice sumular n. 7 desta Corte Superior.*

*A propósito:*

**PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. ROUBO. AUSÊNCIA DE VIOLÊNCIA OU GRAVE AMEAÇA. DESCLASSIFICAÇÃO PARA FURTO. NECESSIDADE DE REVOLVIMENTO DO ACERVO FÁTICO-PROBATÓRIO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA N. 7 DO STJ. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.**

*1. O exame da pretensão recursal, para alterar a conclusão das instâncias ordinárias que desclassificaram o crime de roubo para furto, uma vez que reconheceram a ausência de violência ou de grave ameaça na conduta do agente, implica a necessidade de revolvimento do suporte fático-probatório delineado nos autos. Incidência da Súmula n. 7 do STJ.*



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

2. Agravo regimental não provido.

(AgRg no AREsp 550.927/DF, Rel. Ministro ROGERIO SCHIETTI CRUZ, SEXTA TURMA, julgado em 25/08/2015, DJe 11/09/2015)

PROCESSO PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. ARTIGOS 155 E 157 DO CÓDIGO PENAL. REEXAME DOS ELEMENTOS FÁTICO-PROBATÓRIOS. IMPOSSIBILIDADE. SUM 7/STJ.

O recurso especial não é cabível quando a análise da pretensão recursal exigir o reexame do quadro fático-probatório, sendo vedada a modificação das premissas fáticas firmadas nas instâncias ordinárias no âmbito dos recursos extraordinários (Súmula 7/STJ e Súmula 279/STF).

Agravo regimental desprovido.

(AgRg no RESp 1484134/MG, Rel. Ministro FELIX FISCHER, QUINTA TURMA, julgado em 04/08/2015, DJe 17/08/2015)

PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO NO RECURSO ESPECIAL. ROUBO. DESCLASSIFICAÇÃO PARA O FURTO. SÚMULA 7 DO STJ.

1. A pretensão de alteração dos fatos para afastar a violência e a grave ameaça perpetradas pelo recorrente, reconhecidas pelo Tribunal de origem, desclassificando-se a figura delitiva do roubo para o tipo penal previsto no art. 155 do Código Penal, não é cabível na sede utilizada.

2. A desconstituição do julgado proferido pela Corte estadual é inviável em recurso especial por exigir reexame das provas carreadas aos autos para aplicação de nova descrição fática, encontrando óbice na Súmula 7 do STJ.

3. Agravo regimental a que se nega provimento.

(AgRg no AREsp 619.459/MG, Rel. Ministro GURGEL DE FARIA, QUINTA TURMA, julgado em 23/06/2015, DJe 03/08/2015)

*Ante o exposto, nego provimento ao agravo em recurso especial.*

Conforme explicitado, o entendimento do Tribunal *a quo* - que concluiu que as circunstâncias em que a conduta do agente foi perpetrada evidenciariam a prática do crime de furto, porquanto não estaria presente a grave ameaça necessária para a configuração do roubo -, foi pautado no arcabouço probatório constante nos autos, conforme se extrai da leitura do



## **SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA**

seu voto condutor. Desta forma, rever a conclusão do acórdão combatido é tarefa que demanda necessário e aprofundado revolvimento das provas dos autos, incidindo, ao caso, o óbice da Súmula 7 desta Corte Superior.

Ante o exposto, voto por negar provimento ao agravo regimental.



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

### CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEXTA TURMA

Número Registro: 2015/0123006-4

**AgRg no**  
**AREsp 713.522 / RJ**  
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 02117040420128190001 201524750430 2117040420128190001

EM MESA

JULGADO: 20/10/2015

#### **Relator**

Exmo. Sr. Ministro **NEFI CORDEIRO**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro NEFI CORDEIRO

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. Dra. RAQUEL ELIAS FERREIRA DODGE

Secretário

Bel. ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA

#### **AUTUAÇÃO**

AGRAVANTE : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO  
AGRAVADO : ALAN LUCENA DA SILVA  
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes contra o Patrimônio - Roubo Majorado

#### **AGRAVO REGIMENTAL**

AGRAVANTE : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO  
AGRAVADO : ALAN LUCENA DA SILVA  
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

#### **CERTIDÃO**

Certifico que a egrégia SEXTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Sexta Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Ericson Maranhão (Desembargador convocado do TJ/SP), Maria Thereza de Assis Moura e Sebastião Reis Júnior votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Rogerio Schietti Cruz.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Nefi Cordeiro.